



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.006695/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.395 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente BRASMARINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 15/11/2001 a 02/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Salvo a existência de disposição legal específica em sentido contrário, o instituto da denúncia não alcança as penalidades decorrentes do atraso na entrega de declarações. Esta matéria foi inclusive sumulada por este E. Conselho, nos seguintes termos: Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade, pelo cometimento de infrações, de quem representa o transportador quando desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Maria do Socorro Ferreira Aguiar. A Conselheira Nanci Gama estava ausente momentaneamente.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da DRJ em Florianópolis que julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para exonerar o sujeito passivo do pagamento de parte da exigência correspondente ao total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados com riqueza de detalhes, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), em face de o interessado em epígrafe ter deixado de informar no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados de embarques de mercadorias que ocorreram entre 07/11/2001 e 24/11/2004, em diversos navios de transportadores estrangeiros representados no Brasil pela empresa autuada, conforme listagem de fl. 03, havendo as respectivas informações sido registradas após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, com redação dada pela IN SRF n.º 510, de 2005.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 11, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 03/12/2008 (fl. 01), o sujeito passivo irressignado apresentou, em 23/01/2009, a impugnação de fls. 103 a 127, onde, em síntese:

*Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, ao argumento de que a regra contida no art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, **destina-se aos transportadores marítimos, ao passo que exerce a atividade de agente marítimo**, não podendo ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária, a teor do entendimento veiculado pelo Tribunal Federal de Recursos TRF e do entendimento consignado em decisões judiciais cujos excertos transcreve na peça de defesa, ao que aduz tampouco equiparar-se ao transportador, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 37, de 1966;*

Evoca a aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do CTN, já que informou os dados de embarque no sistema antes da lavratura do Auto de Infração e inexistente falta de recolhimento de tributos, ao que pondera que deve ser reconhecida a sua boa-fé, em sintonia com os preceitos contidos nos artigos 644 e 654 do Regulamento Aduaneiro, que tratam da orientação ao exportador, em caso de erros ou omissões que não caracterizem intenção de fraude e da equidade, em relação As características pessoais ou materiais do caso, e sem intuito doloso;

Em longo arrazoado, discorre sobre a tese da infração continuada, tecendo um paralelo entre a conduta em causa e a do crime continuado definido no art. 71 do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 7.209, de 1984, em razão de que entende que a penalidade em comento deveria ser aplicada uma única vez para punir uma só infração praticada de forma continuada, ao que aduz que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem temperar a função punitiva da multa tributária;

Finalmente, após a aduzir que não houve qualquer embaraço, dificuldade ou mesmo impedimento A ação fiscal em causa, requer o cancelamento do Auto de Infração hostilizado.

A DRJ em Florianópolis julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para exonerar o sujeito passivo do pagamento de parte da exigência correspondente ao total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho basicamente reafirmando as alegações da impugnação, quais sejam, que haveria ilegitimidade passiva e que a multa deveria ser excluída em face da denúncia espontânea

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato acima, foi imputado ao ora Recorrente a infração prescrita no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e no artigo 45, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, os quais assim dispõem:

Decreto-Lei nº 37/1966

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

*e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

Instrução Normativa RFB nº 800/2007

*Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto- Lei nº37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº10.833, de 2003, **pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.***

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

O prazo para a prestação das informações acima descritas, por sua vez, é disciplinado pelo artigo 22 também da Instrução Normativa da RFB nº 800/2007, nos seguintes termos:

*Art. 22. São os seguintes os **prazos mínimos** para a prestação das informações à RFB:*

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

No caso concreto, restou incontroverso nos autos que a empresa autuada não prestou a informação sobre a carga transportada no prazo legal. Assim, insurge-se a Recorrente contra a autuação alegando apenas sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que, no seu entender, a presente infração **destina-se aos transportadores marítimos, ao passo que exerce a atividade de agente marítimo.**

Ocorre que a presente alegação não se sustenta na medida em que artigo 45, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, imputa a presente responsabilidade não apenas ao transportador, mas, igualmente ao depositário e ao operador portuário e que esta disposição esta em consonância com as prescrições e limites impostos pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, para a escolha do responsável tributário:

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

Aliás, neste ponto vale esclarecer que a própria Recorrente reconhece expressamente em suas manifestações que atua na qualidade de mandatária do transportador. Esta afirmação, a um só tempo, afasta a possibilidade de aplicação da Súmula 192 do extinto TFR ao caso concreto (na medida em este enunciado é categórico ao afastar a responsabilidade o agente marítimo apenas quando do exercício de atribuições próprias) e reforça a sua legitimidade passiva.

Por fim, pleiteia a Recorrente a exoneração da multa em face da denúncia espontânea.

Ocorre que, salvo a existência de disposição legal específica em sentido contrário (o que não é o caso), o instituto da denúncia não alcança as penalidades decorrentes do atraso na entrega de declarações. Esta matéria foi inclusive sumulada por este E. Conselho, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé